SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006419-02.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia**

Requerente: Jose Roberto Leite da Costa

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

prejudicial suscitada.

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que devia importância à ré, elaborando negociação com a mesma e procedendo em seguida à quitação do débito.

Alegou ainda que mesmo assim houve a manutenção de sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito sem que houvesse mais motivos para tanto.

Almeja à exclusão dessa inscrição, à declaração de inexigibilidade do débito e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

A preliminar arguida pela ré não pode prosperar. Com efeito, não vinga sua alegação de que excluiu o autor de cadastros de inadimplentes desde 2012, pois o documento de fl. 03 – não impugnado – é posterior a isso e denota o contrário.

Presente, pois, o interesse de agir, rejeito a

No mérito, a ré não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Destacou genericamente a existência de débito a seu cargo, além de amealhar "telas" unilateralmente confeccionadas e de difícil compreensão, o que não basta à ideia de que dívida certa do mesmo estivesse ainda em aberto.

Como se não bastasse, silenciou sobre os documentos de fl. 02, que patenteiam que o único valor devido pelo autor foi regularmente quitado.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o acolhimento da pretensão deduzida para que seja definitivamente excluída a negativação de fl. 03 (não há respaldo a sustentá-la) e para que se declare a inexigibilidade do débito a ela pertinente.

Solução diversa apresenta-se ao pedido para ressarcimento de danos morais sofridos pelo autor.

Ainda que se admita que a negativação injustificada (ao que se equipara à manutenção dela sem causa para tanto) propicie dano dessa natureza passível de reparação, o documento de fls. 40/41 leva a conclusão contrária.

Ele demonstra que o autor ostenta outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito, circunstância que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pleito quanto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade da dívida indicada a fl. 01, no importe de R\$ 233,30, e para determinar a exclusão da negativação dela oriunda, tornando definitiva a decisão de fls. 06/07, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA